

ENTRE DIREITO E ANTROPOLOGIA: O DESAFIO DA PESQUISA EMPÍRICA NO MUNDO JURÍDICO

Hector Luiz Martins Figueira
Carla Sendon Ameijeiras Veloso
Manuel Maria Antunes de Melo

Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Resumo: O objetivo desse artigo é demonstrar os percalços de se escrever e pensar o Direito numa perspectiva antropológica. Ou seja, olhar para o direito para além do seu viés dogmático. Compreendendo que é possível existir uma interdisciplinaridade na área jurídica e que ela é bem vinda, para o aprimoramento do poder judiciário. Assim, nesta pesquisa enveredamos por usar o método etnográfico e empreender uma pesquisa no âmbito dos Juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro. Nossas conclusões preliminares demonstram que é um exercício difícil, mas possível de se realizar este tipo de trabalho no campo do Direito.

Palavras chaves: Antropologia do direito, pesquisa empírica, interdisciplinaridade, juizados especiais.

INTRODUÇÃO

Sem dúvida alguma, para um operador da área do Direito – advogados, juízes, defensores, policiais, delegados, escrever um trabalho jurídico com viés antropológico ou sociológico é algo difícil. Digo isso, porque familiarizar-se com um tema desconhecido implica em dedicação exclusiva e comprometimento acadêmico com uma área pouco conhecida e explorada pelo campo do Direito. O desconhecimento referente a certos assuntos metodológicos muitas vezes traz consigo o medo e a ansiedade; contudo, estudar um novo modelo para (re) descobrir a ciência do Direito só faz crescer intelectualmente e rever nossa “velha opinião formada sobre tudo”. Imerso no mundo da antropologia e das ciências sociais como um todo, aprendemos a ver e a compreender o Direito sob outra perspectiva, indo além dos muros da dogmática e dos códigos jurídicos.

Vale registrar, inicialmente, que a tradição antropológica clássica, desencadeada na primeira metade do século XX por Bronislaw Malinowski ¹ - fundador do método de observação

¹ MALINOWSKI, Bronislaw. *Op. cit.*

participante, possui como metodologia a aplicação de entrevistas para ouvir o que os atores do campo têm a dizer. Tal método, por sua vez, consiste na realização de pesquisa empírica feita por meio de entrevistas abertas com os atores participantes do campo jurídico em que a realidade investigada ocorre. Amplamente presente na antropologia e na sociologia brasileira, a observação participante vem sendo utilizada no campo do direito brasileiro, sobretudo em estudos que privilegiam as práticas jurídicas e extrajudiciais empíricas, versadas em descrições densas, destinadas a explicitar as incongruências e dilemas da prestação jurisdicional.

1. O problema e a metodologia de pesquisa.

Este trabalho quer explicitar o método etnográfico de se pesquisar, que é oriundo da antropologia e se baseia na coleta de dados, bem como no contato intersubjetivo entre pesquisador, objeto e sujeitos. Neste sentido, entende-se por pesquisa etnográfica:

A pesquisa etnográfica constituindo-se no exercício do olhar (ver) e do escutar (ouvir) impõe ao pesquisador ou a pesquisadora um deslocamento de sua própria cultura para se situar no interior do fenômeno por ele ou por ela observado através da sua participação efetiva nas formas de sociabilidade por meio das quais a realidade investigada se lhe apresenta. [...].²

Assim, quando analisamos textos com um viés característico das ciências sociais, especificadamente a antropologia e a sociologia, compreendemos o constante paradoxo que ronda o direito, qual seja o descompasso entre teoria e prática. Esta modalidade de pesquisa é como desbravar terras desconhecidas e obscuras, mas que ao certo nos levaram a trilhar novos caminhos, sobre a vida social e jurídica. Fizemos descobertas e experiências com as observações realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, Durham e Malinowski entendem ser imprescindível ao pesquisador aculturar-se aos costumes, hábitos, normas e crenças do campo a ser estudado:

É importante ressaltar que o fundamento dessa (...) aculturação do observador (...) consiste na assimilação das categorias inconscientes que ordenam o universo cultural investigado. Através desse processo, que é análogo ao aprendizado de uma língua estranha e, como este,

²ROCHA E ECKERT. Ana Luiza Carvalho da. e Cornelia. Etnografia saberes e práticas. Artigo publicado no livro organizado por Céli Regina Jardim Pinto e César Augusto Barcellos Guazzelli. *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008. p. 2.

também em parte inconsciente, o observador aprende uma “totalidade integrada” de significados que é anterior ao processo sistemático da coleta e ordenação das informações etnográficas. (...) Dessa maneira, a totalidade e integração da cultura (...) transforma-se agora numa realidade que é atingida intuitivamente pelo investigador por meio de sua vigência da situação de pesquisa.³

No mesmo sentido, Roberto Kant de Lima, em “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”, destaca a importância de a ciência jurídica utilizar-se de métodos advindos do saber antropológico. Para assim, relativizar os nossos pré-conceitos e realizar pesquisas etnográficas. O ponto central do método etnográfico é a descrição densa e a interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias nativas como daquelas do saber antropológico utilizado pelo pesquisador.⁴

Através das bases antropológicas, desenvolvi minha pesquisa de campo, sempre aplicando o questionamento e a reflexão necessária ao bom trabalho acadêmico. Noutras palavras, além de apegar aos livros especializados em descrever e argumentar sobre princípios, normas e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, o campo de pesquisa fala. Os atores envolvidos na prestação jurisdicional, as suas impressões sobre a prática das audiências de conciliação e de instrução e julgamento no âmbito desses institutos. Esta modalidade antropológica de vivenciar e estudar o direito proporciona a possibilidade de colher pessoalmente, no seu ambiente social, as influências que o campo do direito sofre. Tal atuação se fez imprescindível para a qualidade de qualquer trabalho acadêmico, pois é imprescindível ao pesquisador a aproximação com o direito vivo e não meras elucubrações de um direito pensado abstratamente. Destacando a importância da observação prática neste trabalho, trago à baila a preciosa consideração de Harold Berman sobre o tema, ao estudar a formação da tradição jurídica no Ocidente:

O direito da vida prática concretiza-se na existência de pessoas legislando, adjudicando, administrando, negociando, bem como realizando outras atividades de caráter jurídico. É um processo dinâmico de atribuir direitos e deveres e, assim, resolver conflitos e criar canais de cooperação.⁵

³DURHAM, E. e MALINOWSKI: vida e obra. In Malinowski, B. Os argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1978 (2ª edição) p. 14.

⁴KANT DE LIMA, Roberto. *op cit*, 1983.

⁵BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídico ocidental. São Leopoldo, Ed. Unissinos, 2006. p. 15.

Nesse sentido, é importante notar que o direito é um campo prático concebido para administrar conflitos entre pessoas e não resolver interesses descritos em papéis como pensa a maioria dos magistrados e serventuários ao falar sobre o saber jurídico. Assim, uma serventuária atuante no cartório do Juizado Especial disse que: “só conhece as partes envolvidas no processo e o motivo do conflito aquele que redige a petição inicial no Núcleo de Primeiro Atendimento (NPA)⁶, os demais funcionários do Cartório, por exemplo, apenas conhecem o processo, e seu número”. Garapon realça “que um direito demasiado ideal é muitas vezes inaplicável”, de tal modo que “o distanciamento entre o direito dos livros e o direito vivido tornou-se perigoso”.⁷ Corroborando a referida consideração, vale citar trechos da conversa que tivemos com um juiz togado (titular de um juizado especial cível), quando o questionava sobre a melhor maneira de se compreender o funcionamento destes Juizados.

“Para que você possa entender um pouco mais sobre os juizados especiais cíveis e iniciar a sua pesquisa é indispensável que tenha em mãos a doutrina de *Mauro Cappelletti referente ao acesso à justiça, pois ali você encontrará o fundamento dogmático que estruturou a formação inicial dos juizados especiais do Brasil. Além desta bibliografia é fundamental que você leia os estudos sobre o tema, escritos pelo professor Ovídio Baptista. Com estas duas doutrinas em mãos você poderá estruturar toda a parte histórica do seu trabalho e entender melhor o funcionamento dos juizados especiais cíveis no Brasil. Julgo pertinente para sua pesquisa citar dados (que você encontra no site dos tribunais) demonstrativos a respeito da boa produtividade e andamento das ações no âmbito dos juizados. Creio, assim, que terá uma pesquisa ampla sobre o pleno funcionamento dos juizados especiais cíveis*”.
(Grifos nossos)

Como era previsível, o magistrado entrevistado em momento algum considerou em sua fala a hipótese de se analisar a prática diária dos JECs como algo relevante para realização da pesquisa. Sua orientação se pauta apenas em analisar a fundamentação dos manuais e livros da dogmática jurídica. Tal fato ocorre, porque no campo da *ciência jurídica*⁸, as lógicas são entendidas pelos operadores por meio dos livros apenas, e quase nunca pelo viés prático. Possivelmente tais fatos

⁶O Núcleo de Primeiro Atendimento são espaços dentro nos Juizados especiais, destinados a fazer o primeiro atendimento de quem ali vai para buscar a prestação jurisdicional. É uma espécie de filtro, feito, geralmente por estudantes de direito ou advogados. Que orientam a parte a respeito de seu direito e sobre a viabilidade de se iniciar aquele processo.

⁷GARAPON, Antonie. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1997. p. 180.

⁸“A ciência jurídica é primeiramente a criação de juristas acadêmicos alemães de meados até a segunda parte do século XIX, e evoluiu naturalmente das ideias de Savigny.” MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução: Cássio Casagrande. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 98.

sejam traços de uma escola jurídica (romano-germânica), que estuda o direito sob a ótica positivista e dogmática e que ainda é amplamente ensinada nas faculdades de Direito brasileiras até os dias atuais. A influência da tradição da *civil law* é, portanto, em grande medida responsável por praticarmos um direito pouco científico e demasiadamente abstrato. Por isso, na ocasião da entrevista, o magistrado enaltece a importância de se consultarem manuais de direito e o *site* do Tribunal.

A ausência de aplicação do pensamento reflexivo na pesquisa acadêmica em direito faz com que diversos autores interpretem o mesmo assunto sob óticas completamente distintas. Isso me parece ocorrer, porque o Direito pátrio se reproduz através de doutrinas e leis redigidas e pensadas por pessoas “autorizadas” a escrever determinados assuntos. Segundo Mendes, “os doutrinadores, que desfrutam de posição privilegiada no campo, são os produtores e detentores de um determinado saber que nele é reproduzido, e conseqüentemente internalizado nos operadores”⁹. Baptista entende da mesma forma, ao dizer que “no Direito, o conhecimento advém da interpretação das leis e as pessoas autorizadas a interpretar as leis são os próprios juristas que as elaboram”¹⁰. O saber jurídico, portanto, não é científico, é meramente dogmático. Tal fato pode ser exemplificado pelos cientistas jurídicos que estudam a tradição da *civil Law* e concebem o direito através de uma estrutura legal codificada, sistematizada através de conceitualismos, abstrações e formalismos. Nas palavras de Merryman e Pérez-Perdomo:

Este alto nível de abstração – a tendência a fazer com que os fatos fiquem em segundo plano – é uma das características mais marcantes da ciência jurídica [...]. Os princípios desenvolvidos pelos cientistas jurídicos foram apartados de seu contexto factual e histórico, faltando-lhes, em consequência, concretude. Os cientistas jurídicos estão mais interessados em elaborar e desenvolver uma estrutura científica teórica do que em resolver problemas concretos. Eles estão em busca da verdade jurídica mais tangível, e no processo de elaboração dos enunciados mais abstratos, detalhes “acidentais” são desprezados.¹¹

Constata-se que existe uma preocupação demasiada dos julgadores com as formalidades processuais, em detrimento dos fatos/problemas externados pelas partes. No decorrer das

⁹MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Júris, 2011. p.06.

¹⁰LUPETTI, Bárbara Gomes Baptista. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 36.

¹¹ *Ibidem*, p. 101.

audiências, nota-se que, ao se ventilar um novo problema no processo, os juízes leigos ou togados afirmavam não ser cabível o levantamento de tal discussão naquele momento, pois “de acordo com a lei, não compete ao Juizado decidir aquilo”. Assim, uma justificativa-modelo para não aceitação de qualquer intercorrência durante o processo era sempre a velha premissa conhecida: “em sede de Juizados Especiais, precisamos observar, primordialmente, a celeridade processual posta em lei”. Mesmo tendo em vista estes argumentos teóricos, é sabido que a prestação jurisdicional nunca esteve a contento de atender aos anseios de toda sociedade. Neste sentido, o ensinamento de Amorim:

Instituído como campo de conhecimento e como poder autônomo, o Direito e o Judiciário assumiam relações com a sociedade a partir de premissas, que, muitas vezes, desconheciam a sociedade de fato, onde viviam os atores, cidadãos por eles jurisdicionados. Ainda em nossos dias, a própria opinião pública alimenta queixas de que os tribunais são lentos, decidem de modo pouco eficaz e nem sempre de maneira equânime casos similares, adoram argumentos “tecnicistas” que afastam o mérito das questões envolvidas nos conflitos entre as partes e que fogem à compreensão do senso comum, do bom senso, da justiça, entre outros valores que os jurisdicionados parecem esperar ver realizados nestas instituições oficiais, cuja função precípua é a de administrar conflitos que lhe são submetidos, sempre sob a proteção de garantias civis. Como o acesso à justiça e o devido processo legal.¹²

Ademais, no âmbito dos JECs, não é nítido o interesse em se elucidar o processo através de uma análise especificada de cada caso concreto apresentado em juízo. Pelo contrário, parece querer-se apenas encontrar uma solução rápida para pôr fim ao litígio, muitas vezes alcançada através da imposição de um acordo entre as partes, com o aval forçoso de um conciliador, de um juiz leigo ou togado. O sentimento é de que a Justiça possui medo dos conflitos que lhe são apresentados hodiernamente. Segundo Amorim, Kant de Lima e Mendes, isso ocorre porque no Brasil “os conflitos são visualizados como ameaçadores da paz social, e a jurisdição, longe de administrá-los, tem a função de pacificar a sociedade, o que pode ter efeito de escamoteá-los e de devolvê-los, sem solução para a mesma sociedade onde se originaram”¹³. Por fim, vale dizer que “o direito desconsidera que o conflito é algo inerente à sociedade e intui que deve extingui-lo, ainda que ele seja indissociável dessa estrutura”¹⁴.

2. O sentido das observações empíricas

¹² AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Org). *op. cit.* p.211-212.

¹³ AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direito de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, Introdução. p.36.

¹⁴ DAVIS, Shelton, H, Introdução. In: _____. *Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1973. p. 10.

A intenção deste artigo é mostrar como se faz pesquisa empírica no Direito e como laboratório experimental, usamos as práticas dos Juizados Especiais Cíveis e de tal modo a atuação dos atores que “prestam” a justiça e reconhecem direitos no país – conciliadores, advogados, juízes e serventuários basicamente. Assim, para uma observação mais atenta com relação às entrevistas realizadas, era imprescindível conceber o conceito de direito na acepção do antropólogo Clifford Geertz. O referido autor coloca o direito como um ramo que deve ser interpretado com base no “saber local”¹⁵, noutras palavras, as regras do direito em cada sociedade recebem um significado próprio, onde o saber jurídico ao redor do mundo e em épocas distintas assume formas específicas de imaginar a realidade. Neste sentido, toda observação de campo realizada molda-se a realidades sociais distintas que são investigadas.

Pautando-se no entendimento de Geertz, este trabalho de observação se preocupa e explora a perspectiva empírica do tema. Tal modalidade é um diferencial no campo do Direito pátrio, haja vista nosso hábito em escrever sobre direito sem relativizar conceitos e sem observar as distinções e distorções de cada realidade específica. As pesquisas acadêmicas no Brasil esquecem a importância de se descreverem os rituais práticos do Direito para o aprimoramento de nossas leis e políticas públicas. Neste contexto, Eduardo José Faria compreende que referidas pesquisas no âmbito do direito brasileiro reproduzem uma “sabedoria codificada”:

As faculdades de Direito (...) funcionam como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa nas Faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e as suas preferências de verdade são ideológicas e não metodológicas) explica porque a pesquisa jurídica nas faculdades de direito, na graduação e na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos tribunais¹⁶.

Assim, o sentido primeiro desta observação é a verificação empírica do direito que nos cerca a fim de destacar suas idiossincrasias, respeitando o tempo em que se originou o fato social e jurídico bem como as suas especificidades locais, em busca de conhecer melhor as tendências e

¹⁵GEERTZ, Clifford. *op cit.* p.249-356.

¹⁶FARIA, Eduardo José. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 34.

inclinações da sociedade brasileira moderna, para melhor entrega dos direitos aos seus cidadãos. Deste modo, através da pesquisa de campo, observando o cotidiano dinâmico dos juizados especiais cíveis, foi possível conceber este artigo.

Neste sentido, Baptista entende a antropologia como uma ciência que faz estudos baseados na comparação, “a fim de compreender e de repensar as suas próprias categorias, não a fim de copiar o que encontra no objeto comparado”, diferentemente do Direito que não possui tradição de pesquisa de campo e uma análise empírica dos institutos.¹⁷ Desta forma, o estudo do Direito com base na antropologia faz uma nova leitura dos seus institutos. Sob esta ótica de se pesquisar, o Direito deixa de ser visto apenas como mera instância controladora e detentora de poder, que desenvolve teorias dentro do sistema jurídico, para ser entendido como um discurso que resolve conflitos sociais/pessoais do cotidiano da sociedade. Assim, analisando a prática dos juizados pela ótica antropológica, tem-se que:

A antropologia do direito é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal, a Antropologia do direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de Justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia, e autoridade militar e etc.¹⁸

De forma breve, pode-se inferir que o método de pesquisa aqui ventilado busca pensar o direito a partir de outra perspectiva, diferentemente das que vem sendo hodiernamente utilizada no meio acadêmico jurídico, qual seja o da revisão de literatura somente. Isso ocorre, pois urge notar o descompasso entre aquilo que os cidadãos almejam dos tribunais e aquilo que a Justiça lhes oferece. Mais uma vez, insisto em afirmar que o sentido desta dissertação é investigar o desalinhamento entre teoria e prática, colocando em xeque a eficiência da justiça nacional e o ideário do Estado Democrático de Direito. Assim, Roberto DaMatta anota que, no Direito, a melhor ferramenta metodológica para se refletir sobre o judiciário e suas tradições é a análise de suas práticas judiciárias para, assim, poder melhorá-las e aprimorá-las.¹⁹

¹⁷BAPSTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *op. cit.* p. 45.

¹⁸DAVIS, Shelton. *op. cit.*, 1973. p.10.

¹⁹“(…) a tradição viva e a consciência social subentendem responsabilidade. E responsabilidade significa excluir possibilidade e isso diz respeito a formas de escolhas entre muitos modos de pensar, perceber, classificar, ordenar e praticar uma ação sobre o real. Uma tradição viva é, pois, um conjunto de escolhas que necessariamente excluem formas de realizar tarefas e de classificar o mundo.” DAMATTA, Roberto. Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro, 1987. p. 48-50

3. A construção do objeto no campo de pesquisa

O trabalho de campo teve início, observando especificamente audiências de conciliação e de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis e coletando conjuntamente a bibliografia da dogmática jurídica destinada a explicar os procedimentos destas audiências para estruturação deste artigo.

Dentre os operadores envolvidos na prestação jurisdicional, pude observar que os advogados são os mais acessíveis para o diálogo. No Rio, a grande dificuldade é o tempo, os advogados estão sempre com pressa ou tomados de audiência na pauta e por isso dispõem de pouco tempo para conversar. O contato com os juízes leigos também não foi difícil, sempre estavam disponíveis. Sobre os juízes de Direito vale ressaltar que tanto tivemos que marcar hora com os respectivos assessores para que pudéssemos entrevistá-los, sob a justificativa de estarem muito ocupados. Já os conciliadores são os atores mais diferentes de um lugar para o outro.

As partes, por sua vez, eram responsáveis por propiciarem as melhores entrevistas. Ao ouvi-las, percebe-se que somente através da criação deste canal de diálogo entre (judiciário e sociedade) será possível corrigir os rumos da prestação jurisdicional. As partes foram muito diligentes, sem economizar em tempo e em palavras.

Nesse sentido, exemplifico para explicar. Uma parte inconformada que vinha do PROCON²⁰ com seu problema aparentemente não resolvido caminhava de mãos dadas com uma adolescente que aparentava ser sua filha, pelos corredores do Fórum, bradando em tom alto a seguinte frase: *“não adianta me mandarem pra este juizado, já estive aqui outra vez e sei que não terei meu problema resolvido rapidamente”*. Mais tarde, depois de atendida pelo NPA, tive a oportunidade de conversar com ela e constatar que o problema referia-se à troca não efetuada de um aparelho de ar-condicionado adquirido nas Casas Bahia que apresentou defeito após um mês da compra. De todo

²⁰O PROCON-RJ tem como principal objetivo assegurar ao consumidor ampla transparência nas negociações de compra, sendo rápido e eficaz na aplicação das leis que regulamentam o mercado. Como Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, o PROCON-RJ existe para garantir que esses direitos sejam respeitados pelos fornecedores de serviços e produtos, mantendo assim o equilíbrio nas relações e promover o bem comum. Disponível em: <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/main/objetivo>> Acesso em 01/02/2014

modo, é interessante notar a presunção da parte com relação à inaptidão do judiciário para resolver algo aparentemente simples, originário de uma relação de consumo.

Já a segunda queixa recorrente provinha dos serventuários da justiça, em sua maioria e se relacionava a problemas de infraestrutura e de pessoal (escassez de mão de obra). Como uma serventuária assegurou-nos: *“Há dois meses estou “emprestada” do Cartório da 1ª vara cível, para atuar como conciliadora aqui no Juizado, e isso só ocorre porque não temos conciliadores suficientes para tantas demandas”*. Adiante, indagada por que não havia conciliadores suficientes, ela sorri sem graça e me diz: *“Ninguém gosta de trabalhar de graça, não é doutor?!”*.²¹ Os serventuários justificam a sobrecarga de trabalho e o não andamento dos processos por culpa de questões administrativas e de gestão do Tribunal respectivo. Assim, disseminam a cultura do “não fazer” ou fazer de qualquer jeito, com a alegação de que faltam instrumentos destinados à realização de um trabalho eficiente.

As respectivas queixas serviram de pano de fundo e alicerce para este trabalho. De um lado, têm-se cidadãos descrentes da justiça prestada, do outro, uma organização institucional que julga não ter mão de obra em número suficiente para dar conta da quantidade de trabalho. E dentro deste contexto, a existência de uma quantia enorme de demandas pendente de soluções. Desta maneira se questiona: como prestar um serviço razoável para os cidadãos diante da alegação tibia de não possuir condições de ordem estrutural e humana? De fato, parece não existir resposta plausível para tamanho desrespeito desferido contra os cidadãos brasileiros. Por isso, a importância de se estudar o Direito por uma nova ótica, para além dos muros da dogmática.

CONCLUSÃO

A pesquisa de campo é um diferencial por ser modalidade de se pesquisar que valoriza a observação da realidade através de entrevistas pessoais em detrimento das amarras e formalismos dos sistemas legais e da dogmática jurídica. Sendo assim, para estabelecer o modelo de pesquisa de campo, Bourdieu²² diz ser indispensável fazer o distanciamento do sistemismo, para tanto, recorre

²¹A função de conciliador, não remunerada, é prevista no [art. 7º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), e normatizada por meio da Instrução nº 2/96, da então Comissão Supervisora dos Juizados Especiais.

²²BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, 7ª Ed, São Paulo, Bertrand Brasil, 2004. p. 211.

ao conceito de — campo que, na definição de Bonnewitz²³, é uma esfera relativamente autônoma com valores particulares e princípios próprios de regulação no universo social.

Nesse entendimento, o campo é uma rede com uma configuração de relações objetivas entre posições em permanente conflito. Tais conflitos são notadamente marcados no campo jurídico brasileiro e desta maneira, para se construir uma reflexão acerca de determinado saber jurídico, qual seja a respeito dos conflitos apresentados em sede de juizados especiais cíveis, é indispensável se conhecer o saber local específico de cada sociedade respeitando ainda as noções de tempo e espaço.

Assim, conseguimos demonstrar nestas linhas a necessidade de se pensar o Direito brasileiro por um novo viés, onde as amarras da reprodução acadêmica somente sejam usadas para aulas preparatórias de cursinho, e não contaminem a pesquisa acadêmica. Aplicar um diálogo com outras áreas do saber como sociologia e antropologia enriquecem os discursos e as pesquisas do Direito, contribuindo enormemente para o crescimento do cenário científico jurídico.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org). Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direito de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Org). Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

BONNEWITZ, Patrice. Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bordieu. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003.

BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídico ocidental. São Leopoldo, Ed. Unissinos, 2006.

BORDIEU, Pierre. O poder simbólico, 7ª Ed, São Paulo, Bertrand Brasil, 2004.

DAMATTA, Roberto, 1936. A casa & a rua. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DAVIS, Shelton, H, Introdução. In: _____. Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

²³BONNEWITZ, Patrice. Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bordieu. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003. p. 60.

DURHMAM, E. e MALINOWVISK: vida e obra. In Malinowvick, B. Os argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (2ª edição).

FARIA, Eduardo José. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.

GARAPON, Antonie. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis e uma perspectiva comparada. In: _____. *O saber local*. Petrópolis, Vozes, 1998.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: Falcão, Joaquim de Arruda. *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Massangana, 1983.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro. Anuário Antropológico, 2009/2-2010.

KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs) Conflitos direitos e moralidades em perspectiva comparada, volume I. Garamond, 2010.

LUPETTI, Bárbara Gomes Baptista. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

MALINOWSKI, Bronislaw. Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2011.

ROCHA E ECKERT. Ana Luiza Carvalho da. e Cornelia. Etnografia saberes e práticas. Artigo publicado no livro organizado por Céli Regina Jardim Pinto e César Augusto Barcellos Guazzelli. *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.

SANTOS. Wanderley Guilherme dos. Razões da Desordem. Rio de Janeiro. Ed Rocco, 1994.